



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SPM

Sessão de 29 de março de 1985.

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.270

Recurso nº RD/302-0.031

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: L. FIGUEIREDO S/A - ADMINISTRAÇÃO, DESPACHOS E REPRESENTAÇÕES

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na determinação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas e Newton Paranhos.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0711/008.147/82-04

RECURSO Nº: RD/302-0.031

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.270

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: L. FIGUEIREDO S/A - ADMINISTRAÇÃO, DESPACHOS E REPRESENTAÇÕES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes face ao decidido no Acórdão nº 302-29.920 de 23 de maio de 1984, daquela Câmara, assim ementado:

"FALTA DE MERCADORIA importada. Apuração em ato de conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal da empresa importadora. A data-base para o cálculo do tributo devido (I.I.) é a de entrada do navio. Recurso provido, por maioria de votos."

As razões da recorrente (fls. 69/70) são as seguintes:

- a) que com relação ao provimento do recurso do sujeito passivo considerando como data de referência para cálculo do tributo a da entrada do respectivo navio, invoca, para demonstrar a divergência de julgados, o entendimento jurisprudencial da Câmara Superior, ex vi do Acórdão nº CSRF/03-01.160, de 3/2/84, que decidiu ser a data da confirmação da ocorrência da falta como a caracterizadora do dia do fato gerador.

Acórdão nº-CSRF/03-01.270

- b) pedindo a reforma da decisão recorrida para que a posição jurisprudencial seja restabelecida, conclue: "Como se vê, a decisão recorrida ao considerar como data de referência para cálculo do tributo a da entrada do navio, ocorrida em 8/09/82 contrariou os Acórdãos desta Câmara, eis que, na realidade o conhecimento insofismável da falta só se consumou quando a interessada o confirmou, ou seja, quando prestou os esclarecimentos de fls. 33. Até então, o que havia era, apenas, presunção da ocorrência da falta".

Não houve contra-razões do contribuinte.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.270

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÃ DANTAS, Relator

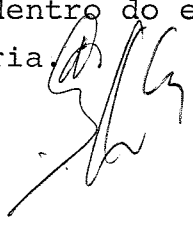
Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já tem entendimento firmado sobre o assunto versado nos presentes autos, ex vi dos acórdãos nºs RP/302-0.077, RP/302-0.230 e RP/302-0.233 -dentre vários outros- Caracterizando-se uma posição jurisprudencial iterativa. Destaco, então, para melhor fixação do tema, a funda—mentação dos votos cujos acórdãos estão acima citados:

"No caso dos presentes autos, todavia, distinguem -se os momentos previstos em lei (art. 23, parágrafo único do referido Decreto-lei nº 37/66) para efeito de fixação dos valores cambiais-fiscais (taxa de "dólar" e alíquotas "ad-valorem"): o do conhecimento da falta e o da sua apuração. Um se antepõe ao outro por lapso de tempo superior a 1 (um) mês, o que nos leva a admitir a possibilidade da vigência, no momento precedente, de valores diversos para a taxa de conversão cambial e as próprias alíquotas a plicáveis.

"In casu", o conhecimento da falta ou extravio dos volumes pela autoridade fiscal somente se positivou em 12.10.78, após desfeitas, por declaração formal do próprio responsável, as esperanças quanto à des-carga dos não descarregados".

No presente caso, também são submetidas à consideração deste colegiado três datas, entre as quais se dividiu a Câmara recorrida quanto à determinação de qual delas seria a do co-nhecimento da falta pela autoridade aduaneira, a saber: a da en-trada do respectivo navio e conseqüente desembarço; a da repre-sentação fiscal; e, por fim, a do dia em que o contribuinte con-firma a falta suscitada.

O voto vencedor se posiciona dentro do entendimento de que essa data é a do despacho da mercadoria.



Acórdão nº-CSRF/03-01.270

Entretanto, quanto a este, são inúmeras as decisões, não só do 3º Conselho de Contribuintes, como, também, desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não pode ela servir de marco para o conhecimento da falta pela autoridade aduaneira. Esse conhecimento, como, aliás, ressalta o recorrente, tem o seu momento fixado na lei - é a conferência final do manifesto (art. 25, do Decreto nº 63.431/68).

A respeito do enfoque supra, convém aditar recente decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, expressa através do Acórdão resultante da Apelação Cível nº 80.576-RJ., publicado no Diário da Justiça de 6.10.83 (págs. 15.320), ementado nos seguintes termos:

"Tributário. Importação. Falta de mercadoria. Conferência de manifesto. Decreto-lei nº 37 de 1.966, artigo 1º, parágrafo único e artigo 23, parágrafo único. Súmula nº 4 - TFR.

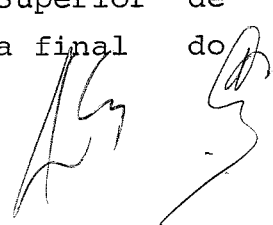
I - Mercadoria que consta ter sido importada e cuja falta vem a ser apurada pela autoridade aduaneira. D.L. 37/66, art. 1º, parágrafo único. O fato gerador, no caso, só se aperfeiçoa na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. D.L. 37/66, art. 23, parágrafo único.

II - Recurso desprovido. "(decisão da 4a. Turma do TFR., relator o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso).

Transcrevo, do voto então prolatado pelo ilustre Ministro, o seguinte:

"No caso, conjugada a Súmula nº 4, desta Egrégia Corte, com o que está disposto no parágrafo único do art. 1º e parágrafo único do art. 23, do D.L. 37 de 1.966, força é concluir, como o fez a sentença, que o fato gerador só se aperfeiçoa com a ciência e apuração da falta".

Seguindo a mesma diretriz, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendido que só com a conferência final do



Acórdão nº-CSRF/03-01.270

manifesto e, ~~por conseguinte~~, com o conhecimento da falta pela autoridade fiscal, aperfeiçoa-se o fato gerador da obrigação, sendo, as sim, a data do conhecimento da falta aquela que servirá de base para aplicação da taxa cambial.

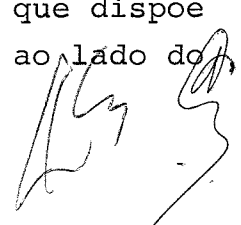
Quanto a esse ponto, há duas opiniões divergentes na Câmara recorrida: a dos que entendem que tal data é a da representação de fls. 15, em que o fiscal, que procede a conferência final do manifesto, solicita à autoridade aduaneira, a quem subordina, intime o contribuinte e responsável a confirmar a ocorrência da falta cuja notícia consta dos documentos; a outra, que considere a data base para aplicação da taxa cambial aquela em que o contribuinte confirma, por escrito, a ocorrência da falta.

Esta Câmara Superior tem optado pela terceira hipótese, baseada na simples constatação de que, ao inquirir o responsável sobre a ocorrência da falta, a autoridade fiscal não tem, obviamente, a certeza de sua confirmação.

Assim, o conhecimento insofismável da falta, no entender deste colegiado (pela maioria de seus membros), só se confirma quando o contribuinte confirmou a ocorrência da falta de volumes na descarga.

Efetivamente, entendo que o simples fato da autoridade aduaneira receber, à chegada do navio, toda a documentação referente à carga, não a torna apta a tomar conhecimento de eventual falta na descarga, visto que tal conhecimento depende de um procedimento administrativo "a posterior" tendente a verificar se a falta realmente ocorreu, fato, aliás, que juridicizado à norma legal tipifica a figura jurídica do manifesto, de que cogita o Decreto nº 63.431, de 16 de outubro de 1968, em seu art. 25.

Some-se aos argumentos já expendidos, o que dispõe o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-lei nº 37/66, ao lado do



Acórdão nº-CSRF/03-01.270

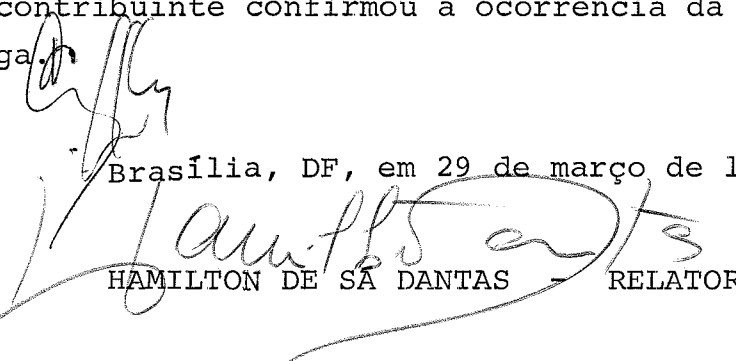
magistério do saudoso e sempre festejado Professor Aliomar Baleeiro sobre a matéria: "os elementos que compõem a essência do fato gerador da obrigação tributária, nos casos de falta de mercadoria na descarga, são: (a) ter sido ela importada e (b) ter sido apurada a sua falta".

Ora, aqui está evidenciado que houve um procedimento administrativo, nos termos do art. 147 do CTN e que a apuração da falta só foi possível após a autoridade haver tomado conhecimento de sua ocorrência, exatamente através do transportador, a pessoa bem indicada para fazê-lo.

A consulta ao contribuinte sobre a ocorrência da falta é tão importante para caracterizar a infração que, em inúmeros processos, em que ela comprova a inoccorrência dessa falta, tem-se eximido de tributação.

Por isso, filiado a esta linha de raciocínio, voto, como já o fiz em ocasiões anteriores, por dar provimento ao recurso especial, para declarar que a data base para o cálculo do tributo é a constante do documento de fls. 33, que se identifica como a em que o contribuinte confirmou a ocorrência da falta de volumes na descarga.

Brasília, DF, em 29 de março de 1985.


HAMILTON DE SÁ DANTAS

RELATOR